

PROJETO DE LEI N.º 2.888, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-734/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

Art. 2° A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 74-A:

"Art. 74-A. Majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§1º Para fins de definição de critério de majoração de preço, considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social.

§2º Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços."

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o então Parágrafo único, de modo que passe a viger como §1º, mantida sua redação:

"Art. 7°
X - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.
Pena
§1° (renumerado)
§2º Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso X:

a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou

do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;

b) entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços." (NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 36	 	

XX - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Parágrafo único. Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso XX:

- a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;
- b) Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo coibir uma prática desrespeitosa ao consumidor a saber, o aumento abusivo de preços, sobretudo em época de situação de emergência social.

Nota-se, ao longo do estado de calamidade pública vigente desde 20 de março de 2020¹, que a prática em questão tornou-se muito corriqueira, de modo que itens que notadamente tiveram sua demanda influenciada pela pandemia de COVID-19 sofreram majoração que pode ser considerada excessiva, dificultando e até mesmo impossibilitando sua aquisição por considerável parcela da população.

¹ Conforme Decreto nº 6, de 2020, o qual reconheceu, em âmbito nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Exmo. Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Decorrente do pânico, da ansiedade e de vários outros fatores que são resultado da pandemia de COVID-19, bem como do longo período em que a população se vê confinada em suas casas, a demanda por itens de proteção, a exemplo de máscaras, luvas, álcool em gel, bem como a busca por alimentos e produtos de higiene diante de uma (suposta) iminente escassez, levou alguns revendedores a adotarem preços superiores aos usualmente praticados, sem justa causa, situação esta que restou identificada por inúmeros consumidores e veiculada em diversos meios de comunicação² e que alertou a população como um todo acerca de tal prática condenável, certamente agravada pelo período de forte comoção pelo qual o mundo está passando, o que nos leva a cogitar uma medida que possa coibir esse tipo de conduta em situações semelhantes.

A conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços já é prevista na Lei nº 8.078/1990³ (Código de Defesa do Consumidor) como uma das inúmeras práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, estando prevista também na Lei nº 1.521/1951⁴ como hipótese de crime contra a economia popular (usura pecuniária agravada), uma vez que causa prejuízo à parte sempre mais fraca da relação de consumo, que fica completamente desguarnecida e que acaba, a exemplo do que tem ocorrido em tempos de pandemia, por conta de premente necessidade e vulnerabilidade, realizando negócios manifestamente desvantajosos, a exemplo da situação identificada pelo Procon-RJ, indicando aumento de preço de álcool em gel em até 119% (cento e dezenove porcento) e de máscaras em 527% (quinhentos e vinte e sete porcento)⁵.

Ocorre que, a despeito da existência de normas que tratem dessa conduta, a redação atualmente contida no Código de Defesa do Consumidor não determina sanção para aquele

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2888/2020

 $^{^2\} https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/02/coronavirus-forca-tarefa-investiga-precos-abusivos-de-alcool-gel-mascaras-e-luvas-em-minas-gerais.ghtml - acesso em 20/05/2020$

https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/04/16/governo-investiga-aumento-abusivo-de-precos-de-alimentos-por-causa-do-coronavirus.ghtml - acesso em 20/05/2020

https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml - acesso em 20/05/2020

https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml - acesso em 20/05/2020

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/26/interna_gerais,1132728/coronavirus-consumidores-denunciam-abuso-de-precos-no-alcool-em-gel-d.shtml - acesso em 20/05/2020

³ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

⁴ Art. 4°. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

^{§ 2°.} São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/26/procon-rj-identifica-aumento-de-preco-de-alcool-gel-em-ate-119percent-e-527percent-em-mascaras-em-lojas-do-rj.ghtml - acesso em 21/05/2020

5

que transgride a correspondente regra, além de não definir o que vem a ser a justa causa nos casos de elevação de preço.

Partindo-se da premissa de que a legislação que versa sobre os crimes contra a economia popular, por ser deveras antiga, precisa ser aperfeiçoada e reforçada, há que se aproveitar a oportunidade para incluir determinações que vedem e punam o aumento abusivo de preços em situação de calamidade pública, ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social às normas que também dispõem sobre assuntos análogos.

Ademais, justifica-se a apresentação da presente proposição também por conta de seu caráter preventivo, já que, com a instituição de reprimenda para as hipóteses em tela (caráter punitivo), estar-se-á *reafirmando à sociedade a existência e força do Direito Penal*, com base no que leciona o I. Professor Guilherme Nucci⁶.

Não constitui objetivo do Projeto em tela, frise-se, adentrar na esfera privada e no poder de decisão e ingerência que cabe, exclusivamente, por meio de seus dirigentes, às entidades que atuem com o fornecimento de produtos e serviços, mas sim conferir segurança jurídica às relações de consumo, principalmente considerando-se o momento atual de pandemia – vislumbrando que eventos similares a esse possam acontecer novamente – e a notada ainda maior vulnerabilidade do consumidor diante de condições que estão longe de representar a normalidade, como bem se verifica na ocorrência do estado de calamidade pública.

Muito pelo contrário, tal ideia legislativa visa tão somente adequar as relações de consumo aos princípios gerais da atividade econômica estabelecidos em nossa Carta Maior⁷.

Além disso, não se visa punir o fornecedor de produtos ou serviços que, também por conta do cenário adverso e de quaisquer outros fatores externos, sofre com o aumento dos

⁶ **NUCCI**, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

custos e despesas envolvidos em sua atividade, a exemplo de frete, cadeia produtiva, necessidade de contratações temporárias etc.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual exprime a essência de nosso ordenamento jurídico, que reprime o abuso de direito.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO** PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS Seção IV

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

Das Práticas Abusivas

- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos:

- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999,</u> transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

- I favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- II vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
- III misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expôlos à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendêlos ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;
 - IV fraudar preços por meio de:
- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
 - c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;
- V elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;
- VI sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprálos nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;
- VII induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;
- VIII destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;
- IX vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

- Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
- I limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
 - II dominar mercado relevante de bens ou serviços;
 - III aumentar arbitrariamente os lucros; e
 - IV exercer de forma abusiva posição dominante.
- § 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.
- § 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.
- § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
 - I acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
 - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
 - III limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
 - IV criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de

empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

- V impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
 - VII utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- VIII regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- IX impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- X discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- XI recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;
- XII dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- XIII destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XIV açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- XV vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- XVI reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- XVII cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- XVIII subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e
- XIX exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

- Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:
- I no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

		,
\sim	PRESIDENTE DA	DEDITOI IOA
.,	ENTAMENTALA	KEELINIA A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real assim so

- Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:
- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

- § 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.
 - § 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:
 - I ser cometido em época de grave crise econômica;
 - II ocasionar grave dano individual;
 - III dissimular-se a natureza usurária do contrato;
 - IV quando cometido:
- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.
 - § 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001)
- Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. (Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957)

.....

FIM DO DOCUMENTO